

Entidades Religiosas e tributos: o caso dos terreiros de Salvador/BA

Por Camila Chagas, Candice Araujo e Lucas Seara

Em texto anterior, tratamos dos conceitos mais gerais da tributação de associações, fundações e entidades religiosas: tributos, imunidades, isenções e outros temas¹. Agora a proposta é aproximar os conceitos apresentados com a atuação cotidiana das entidades e começaremos com as entidades religiosas.

De acordo com a Constituição Federal de 1988 (CF/88), art. 150, VI, é proibido instituir imposto sobre: (i) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros, isto é, a CF proíbe que a União, os Estados e os Municípios instituam impostos sobre patrimônio, renda ou serviços entre si; (ii) templos de qualquer culto; (iii) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei².

No caso das entidades religiosas, a imunidade tributária recai sobre os templos de qualquer culto, compreendidos não apenas como os bens imóveis, mas também os itens essenciais ao culto religioso, como por exemplo: as velas e outros artefatos, veículos, a casa da liderança religiosa, indumentárias, etc.

Segundo o professor Roque Carrazza³, a expressão “templos de qualquer culto” deve ser entendida de maneira ampla, não restritiva. Assim, deve considerar, para fins do disposto na CF/88 (art. 150, VI, b), “não apenas os edifícios destinados à celebração pública dos ritos religiosos, isto é, os locais onde o culto se professa, mas, também seus anexos, vale dizer, os imóveis que possibilitam ou, quanto pouco, facilitam a prática da religião”. E complementa ele, “afinal, os edifícios só se transformam em templos quando complementados com as instalações adequadas, necessárias ou vinculadas às atividades espirituais”.

Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal vem entendendo que “templo” representa mais do que um local físico onde se realizam as práticas religiosas, mas todos os bens relacionados às finalidades essenciais do culto, sejam eles: prédios, móveis, equipamentos, veículos, ornamentos, vestes, símbolos, etc., nos termos do artigo 150, VI, b, da CF/88.

Imunidade é uma garantia constitucional

Imunidade é uma vedação imposta aos entes públicos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) de tributar pessoas, atos e fatos que se encontrem em condições especiais. Isto significa que determinadas pessoas, atos e fatos são imunes à tributação, estando fora do campo de incidência e não podem ser tributadas, desde que preenchidos os requisitos estabelecidos na CF/88.

Tal proibição de tributar imposta ao Poder Público é respaldada no fato das atividades desenvolvidas pelas entidades sociais serem consideradas relevantes à sociedade.

No caso das entidades religiosas (templos de qualquer culto), pela sua natureza e finalidade, têm garantida a imunidade pela Constituição Federal, com base no art. 150, VI, b, e não precisam preencher os requisitos do art. 14 do CTN⁴.

Ressalte-se ainda que no caso da imunidade não se exige nenhum tipo de certificação para a concessão deste direito, nem mesmo o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Sociais (CEBAS) ou o Título de Utilidade Pública⁵. Ocorre que, na prática, as associações e entidades religiosas se deparam com a cobrança de certificações pelo poder público o que é contestável, uma vez que nenhuma lei ou ato normativo pode se sobrepor a CF/88.

Nos casos em que for reconhecida a cobrança indevida, as entidades podem solicitar a devolução do valor pago, bem como denunciar no Ministério Público e nos órgãos competentes o agente ou órgão público que está realizando a cobrança indevida. Vale citar que tal prática pode ser tipificada como “Excesso de Exação”, crime previsto no Código Penal (art. 316, §1º).

Isenção Tributária, uma faculdade

Quanto a isenção tributária, trata-se de um benefício concedido pelo poder público, que deixa de cobrar impostos a determinadas

peças, físicas ou jurídicas, em razão de certa(s) circunstância(s). Aqui a previsão é estabelecida em leis infraconstitucionais (ou seja, abaixo da Constituição Federal).

Uma vez que a concessão da isenção é uma faculdade do poder público, a mesma poderá deixar de existir se assim o gestor público desejar. Há o fato gerador⁶, mas ocorre a dispensa do tributo devido, medida que a qualquer momento pode ser retirada.

A isenção pode ser concedida de forma gratuita ou onerosa, por tempo determinado ou indeterminado. O Estado pode, ou não, cobrar o tributo em um determinado período, ou não fazê-lo em outro, diferentemente da imunidade, que é perene e só pode ser revogada ou modificada através de processo de emenda à Constituição.

Para todas as entidades (associação, fundação ou organização religiosa), é fundamental uma boa gestão e um acompanhamento contábil especializado para o fortalecimento da sustentabilidade das entidades e sua regularidade fiscal. As demonstrações contábeis e o cumprimento das obrigações acessórias contribuem para obtenção e manutenção de benefícios fiscais⁷.

Os templos de matriz africana e a tributação no município de Salvador/BA

A Prefeitura Municipal de Salvador, amparada pelo Decreto Municipal 25.560/2014⁸, iniciou o projeto “Cadastramento de

Terreiros”, com objetivo de cadastrar as entidades dos povos e comunidades de terreiros de religiões de matriz afro brasileiras, sob o argumento de reunir informações que possibilitem criar políticas públicas específicas para estas comunidades.

Ocorre que o Código Tributário de Salvador exige que as instituições religiosas estejam inscritas no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) - art. 58, §6º - para o reconhecimento da imunidade tributária⁹.

No entanto, a Prefeitura logo identificou que muitas casas de axé não possuíam formalização jurídica ou mesmo não estavam com sua situação atualizada e regularizada, ou seja, grande parte dos terreiros desenvolve suas atividades informalmente, do ponto de vista jurídico. Foi justamente o baixo número de terreiros no grupo daquelas entidades religiosas que solicitavam o reconhecimento da imunidade tributária na cidade que evidenciou a situação de informalidade.

Nesse contexto, através do projeto, foi criada a possibilidade de as casas de matriz africana também acessarem as imunidades, não necessariamente vinculada a um CNPJ. O procedimento foi flexibilizado, acatando-se o Cadastro de Pessoa Física (CPF) da liderança religiosa, que insere os dados no site da Secretaria Municipal de Reparação¹⁰.

Este exemplo é bem interessante porque mostra como a municipalidade encontrou soluções administrativas para conceder benefícios tributários aos terreiros da capital baiana.

Como exemplo temos o não pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), a não incidência da “Taxa de coleta, remoção e destinação de resíduos sólidos domiciliares” (TRSD), além do perdão de dívidas referentes ao débito destes tributos. Todo o procedimento é administrativo, sem a necessidade de judicializar.

Veja-se que o Código Tributário municipal exige que as entidades tenham CNPJ, mas a Prefeitura considerou as dificuldades destas entidades de acessar seus direitos, flexibilizando tal exigência.

Apesar da iniciativa, recomendamos que as casas de matriz africana façam a formalização jurídica e tenham CNPJ e todas as inscrições pertinentes e regulares. Através dessa conformidade a entidade poderá ter acesso a direitos como o reconhecimento da imunidade tributária, parcerias com os poderes públicos em projetos sociais e outros tantos garantidos às organizações religiosas.

Todas as confissões religiosas regularmente constituídas têm direito à imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, b da Constituição Federal. É dever do Estado proteger os direitos fundamentais e a dignidade da pessoa humana, incluindo a inviolável liberdade religiosa, bem como a proteção aos locais de culto e suas liturgias.

Camila Chagas - Advogada com especialização em Projetos Sociais e Direitos Humanos (Unifacs), Educadora Popular, Mediadora de Conflitos, Colaboradora de KOINONIA Presença Ecumênica e Serviço, Membro da Comissão Especial de Combate à Intolerância Religiosa da OAB/BA, graduanda do curso de Ciências Sociais (UFBA), Conselheira do CONFOCO/BA

Candice Araujo - Contadora, Especialista em Controle e Gestão das Entidades do Terceiro Setor, Assessora do ELO Escritório de Ligação e da Plataforma MROSC, Conselheira do CONFOCO/BA

.

Lucas Seara - Advogado e consultor, Mestre em Desenvolvimento e Gestão Social (Escola de Administração/UFBA), membro da Comissão de Direito do Terceiro Setor da OAB/BA, Coordenador do OSC LEGAL Instituto.

1. Sobre a tributação das OSC, recomendamos a leitura do texto *Tributação das OSCs, imunidades e isenções: que bicho é esse?*, disponível em www.osclegal.org.br
2. A expressão “atendidos os requisitos da lei” só está na alínea “c”, ou seja, para os partidos políticos e as fundações por eles constituídas, entidades sindicais dos trabalhadores e instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos.
3. CARRAZZA, Roque. Imunidades tributárias dos Templos e Instituições Religiosas. São Paulo: Noeses, 2015, 179p. Pagina 41.

4. O reconhecimento da imunidade tributária depende do preenchimento dos requisitos do art. 14 do Código Tributário Nacional: (i) não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas; (ii) aplicar seus recursos financeiros na manutenção dos seus objetivos em território nacional; (iii) manter a escrituração contábil em dia.
5. Sobre a Utilidade Pública, recomendamos a leitura do texto *O Título de Utilidade Pública e o MROSC*, disponível em www.osclegal.org.br
6. Fato gerador é o evento que dá origem à obrigação tributária, isto é, de pagar determinado tributo.
7. Sobre a questão contábil, recomendamos a leitura do texto *A Lei 13.019/2014 e a gestão contábil das Organizações da Sociedade Civil*, disponível em www.osclegal.org.br
8. Decreto Municipal Salvador/BA nº 25.560 de 19 de novembro de 2014 -reconhece as formas de organização dos povos e comunidades de terreiros, para os fins que indica
9. Lei Municipal Salvador/BA nº 7.186, de 27 de dezembro de 2006 - Código Tributário Municipal
10. <http://www.terreiro.salvador.ba.gov.br/cadastro.php>